



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072171622 (Nº CNJ: 0427356-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70072171622 (Nº CNJ: 0427356-36.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA PROPONENTE

CAMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE REQUERIDO

PREFEITO DE PORTO ALEGRE REQUERIDO

DECISÃO

Vistos.

Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei Complementar nº 804, de 27 de setembro de 2016, de 27 de setembro de 2016, do Município de Porto Alegre, "*que renomeia o parágrafo único do artigo 4º para § 1º, inclui §2º no artigo 4º e artigos 7º-A e 16-A, altera o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 16 e revoga o § 4º do artigo 16, da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008 que dispõe sobre o Inventário Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município -, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2 de setembro de 2014, dispondo sobre transferência de Potencial Construtivo de edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município*".

As razões apontam existência de vício de inconstitucionalidade material, restringindo as diretrizes de proteção do patrimônio histórico e cultural fornecidas pelo texto constitucional, que institui instrumentos de promoção desse bem jurídico, tais como o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072171622 (Nº CNJ: 0427356-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

tombamento e o inventário, dentre outras formas de acautelamento e preservação. Menciona que o artigo 1º, § 2º e o artigo 5º, afrontam o estabelecido no artigo 216 da Constituição Federal e artigo 222 da Constituição Estadual, uma vez que estabelecem um condicionamento temporal preclusivo. Estabelece que o prazo para a realização dos levantamentos necessários à inclusão dos imóveis no inventário do patrimônio cultural de bens imóveis do município será de apenas um ano. Refere que o artigo 7º faz prevê uma indenização aos proprietários dos imóveis a serem inventariados, o que ofende frontalmente o artigo 222, § 1º, da Constituição Estadual, que não prevê o ressarcimento, e sim mero incentivo aos proprietários dos bens tombados. Sustenta que o tombamento, como é cediço, configura medida mais gravosa do que o inventário. Que os institutos do tombamento e do inventário não afastam o direito de propriedade e não sujeitam o Poder Público ao dever de indenizar. A sanção para o não pagamento da indenização inserida no artigo 7º será a exclusão permanente do imóvel do inventário do patrimônio cultural de bens imóveis do município. Sustenta ainda que os dispositivos estão em descompasso com os parâmetros constitucionais vigentes, ofendendo o princípio da simetria constitucional. Destaca que a inclusão de determinado bem no inventário do patrimônio cultural do município ou o seu tombamento são atos puramente administrativos, de competência privativa do Poder Executivo, necessários à proteção do patrimônio histórico e cultural, não podendo, serem extintos, anulados ou restringidos por lei de iniciativa do Poder Legislativo. Postula a concessão de medida liminar para suspender, de imediato, os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 804, de 27 de setembro de 2016, do Município de Porto Alegre. Por fim, julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 804, de 27 de setembro de 2016, do Município de Porto Alegre, por ofensa aos artigos 8º, caput, 10, 19, caput, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II e III,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072171622 (Nº CNJ: 0427356-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

221, inciso V, alínea “e”, 222, 250, caput, e 251, caput e parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2016, inciso V e parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Recebo a ação, porque presentes os requisitos e pressupostos legais.

O inventário do patrimônio cultural dos bens imóveis do Município de Porto Alegre é regulado pela Lei Complementar Municipal nº 601, de 23 de outubro de 2008.

Posteriormente, referida lei foi alterada pela Lei Complementar Municipal nº 743, de 02 de setembro de 2014, que foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por vício de iniciativa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70061936605.

Em 27 de setembro de 2016, foi editada a Lei Complementar nº 804, ora impugnada, que promove alterações em relação ao inventário do patrimônio cultural de bens imóveis no Município de Porto Alegre.

A plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade alegada reside, no plano formal, no vício de iniciativa para a imposição de regras, prazos e procedimentos à estrutura do Poder Executivo Municipal, responsável pela proteção e preservação do patrimônio cultural.

Sendo elemento integrante da autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo Municipal a criação e a estruturação dos organismos da Administração Pública, para concretizar as políticas do Município, a edição da Lei Complementar nº 804, de 27 de setembro de 2016, por iniciativa parlamentar, deixa claro que o seu conteúdo não diz respeito a opções de valor com conteúdo político, a partir da Constituição Federal, mas sim disposições de procedimento executivo, com possíveis



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072171622 (Nº CNJ: 0427356-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

efeitos materiais objetivos nos bens jurídicos de uso comum que integram o patrimônio histórico e ambiental do Município.

De outro lado, ao estabelecer prazo preclusivo para o inventário dos imóveis, pode produzir de forma indireta o afastamento de imóveis da tutela do inventário que determina, o que resulta em risco concreto de demolição, pelo processo natural da verticalização da área urbana, decorrente do contraponto econômico.

Isso por si só já seria suficiente para demonstrar a possível afronta a valores constitucionais protegidos, a partir do uso de critério meramente temporal para afastar determinado bem imóvel de interesse comum da proteção jurídica fundamental. Tanto no aspecto do risco de dano quanto no da plausibilidade jurídica.

Em julgamento semelhante esta Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da ação legislativa, em acórdão da relatoria da eminente Desembargadora Denise Oliveira Cezar, autos nº 70061936605, também do Município de Porto Alegre, conforme ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 743, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014. ORGANIZAÇÃO E PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. É inconstitucional a lei de iniciativa legislativa que altera as normas de organização e procedimento dos serviços da Administração do Executivo, que realizam o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre. Ofensa aos artigos 60, II, d e 82, VII, ambos da CERGS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061936605, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, julgado em 16/03/2015).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072171622 (Nº CNJ: 0427356-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Nesse contexto é o caso de deferimento da liminar, com base no artigo 10, § 3º, Lei nº 9.869/1999¹, para que sejam ouvidos os entes envolvidos.

Ante ao exposto, com base no artigo 10, § 3º, Lei nº 9.869/1999², CONCEDO a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 804, de 27 de setembro de 2016, do Município de Porto Alegre.

Intimem-se as autoridades municipais, para prestarem informações, querendo, no prazo legal.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2016.

¹ **Art. 10.** Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

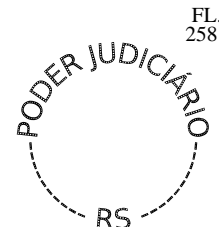
§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

² **Art. 10.** Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FL.
258

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70072171622 (Nº CNJ: 0427356-36.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. ALBERTO DELGADO NETO,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALBERTO DELGADO NETO Nº de Série do certificado: 00D1C721 Data e hora da assinatura: 19/01/2017 15:44:30</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007217162220162380749</p>
--	---